

Fortaleza (CE), 08 de abril de 2020.

Ofício-Circular Conjunto nº 004/2020

1

Assunto: Provimento Nº 07/2020 CGJ/CE.

Estimados Colegas,

Seguindo com o nosso trabalho contínuo de esclarecimento aos Normativos vigentes rumo ao fortalecimento da Classe a partir da união de entendimentos e procedimentos a fim de superarmos esse momento de crise que tomou conta do globo terrestre a partir do alastramento do coronavírus¹, vimos compartilhar a edição do Provimento Nº 07/2020, da Corregedoria Geral de Justiça, que veio renovar a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, além de estipular a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação e deliberar sobre outras providências, com o objetivo de o avaliarmos no contexto prático de nossas rotinas administrativas, conforme exposição abaixo:

PROVIMENTO CGJ/CE Nº 07/2020

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06 de abril de 2020.

VIGÊNCIA: entrou em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 20 de abril de 2020, sujeito a eventual prorrogação, podendo ser alterado a qualquer tempo por ato do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, revogando todos os termos do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, e do Provimento nº 06/2020- CGJE, de 29 de março de 2020.

CONSIDERANDOS: Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, e dos Provimentos nº 91, 93, 94 e 95, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas

¹ Que teve sua primeira grande repercussão para nossa categoria com a edição do Prov. CGJ/CE Nº 04-1/2020 que determinou o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, temporariamente, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID- 19), durante o período de 20/03/2020 a 27/03/2020, inclusive, sujeito a prorrogação conforme a evolução da situação, estabelecendo o regime de plantão ininterrupto para atendimento ao público relativo às medidas urgentes previstas em lei, devendo permanecer pelo menos um preposto de cada serventia apto a abrir o cartório e efetuar o ato, observadas as devidas cautelas e orientações governamentais a respeito do contato pessoal com o usuário, além do fornecimento à Direção do Foro, por e-mail, o número do telefone e o nome da pessoa apta a receber o chamado pelo plantão em caso de urgência.

em relação ao serviço extrajudicial; além da necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935/1994); bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral.

2

OBJETIVO: Estabelecer os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus.

REGRAS GERAIS:

1. Todos os delegatários do Estado do Ceará deverão observar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia; **Observação:** O Decreto Estadual CE Nº 33.532, de 30 de março de 2020, em seu art. 3º estipulou que: “Também não incorrem na vedação prevista no art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, c/c o Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020: ... II - os serviços cartorários... E o Prov. 95 do CNJ, de 1º de abril de 2020, dispôs sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, classificando os serviços cartorários como essenciais, portanto, não os sujeitando à vedação de funcionamento;
2. Estipulou como obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 20 de abril de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância², ficando autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão;

² Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, contanto que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais.

O Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista deverá ainda designar registrador para a prática de ato em caso de situação eventual da impossibilidade de atuação do responsável pelo expediente, em relação aos atos urgentes estabelecidos em lei. Devendo tal designação recair preferencialmente sobre registrador que detenha a mesma atribuição na comarca, ou de comarca contígua se não for possível.

3. Estipulou o prazo de **pelo menos quatro horas para o atendimento em regime de plantão à distância** e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do **plantão presencial**, este **terá duração não inferior a duas horas**, devendo os delegatários divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários, inserindo em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários, **bem como manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável**;
4. No regime de funcionamento de plantão a distância devem ser observadas, pelos serviços públicos de notas e registros, todas as diretrizes estipuladas pelo Provimento nº 95/2020, do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser adotados meios de atendimento remoto como: telefones fixo e celular, WhatsApp, Skype, e outros que estiverem disponíveis para atendimento ao público;
5. **Durante o plantão a distância deverá ser garantido atendimento presencial para os casos urgentes³, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro**, mediante prévio agendamento a ser realizado pelos endereços eletrônicos oficiais (e-mails) disponibilizados pelas Serventias Extrajudiciais, observando-se as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública, cabendo adoção das seguintes providências:
- Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro;
 - Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;
 - Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;
 - Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;
 - Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;
 - Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários.
6. As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em suas contas correntes bancárias. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante

³ Caberá ao usuário justificar no e-mail a urgência, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo ao tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail, conforme o motivo alegado para a urgência. Recebido o pedido, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévia, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.

- de pagamento (depósito ou transferência bancária) para o e-mail ou whatsapp do cartório;
7. Ficam igualmente suspensos até a data de 20 de abril de 2020 todos os prazos para a prática de atos notariais e de registro não considerados urgentes; bem como, aqueles que não podem ser efetivados remotamente e/ou pela via das centrais eletrônicas, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão;
 8. Eventuais situações de urgência, não acatadas pelos notários e registradores ou não previstas na lei, quando persistirem as alegações da parte, poderão ser submetidas pelo interessado à análise do Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista a que estiver a serventia vinculada.

ORIENTAÇÕES POR ESPECIALIDADE:

9. Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN):

cuidarão, no atendimento em regime de plantão à distância ou presencial (para os casos urgentes), do cumprimento dos prazos na efetivação dos registros de nascimento e óbito regulares e na emissão de certidões, bem como no cumprimento das obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros; mantendo ainda todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC-CE (www.registrocivil.org.br), dentro das possibilidades da serventia demandada;

- As cerimônias de casamento civil agendadas até o dia 20 de abril (podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Corregedor) devem ser reagendadas para momento posterior, salvo os casos de urgência. No entanto, a cerimônia de casamento civil já agendada e que não possa ser adiada em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz de Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador, observar os Decretos Estaduais, evitando o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

- A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração;

- Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedidas preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico www.registrocivil.org.br, mas, na hipótese de atendimento presencial, não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;

- O atendimento nas unidades interligadas será mantido e ocorrerá preferencialmente à distância pelos canais de comunicação a disposição e ajustados entre a serventia e a instituição de saúde.

10. Os Ofícios de Registro de Imóveis (RI):

deverão observar as normativas contidas no Provimento CNJ nº 94/2020, em razão de suas especificidades, para o funcionamento do plantão a distância, além de manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Imóveis – CERICE, bem como os seguintes serviços:

- a) o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;
- b) o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;
- c) o recebimento das determinações judiciais, cumprindo os casos urgentes;

-Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes juntamente com a apresentação do título por e-mail⁴ para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado;

⁴ Prov. 95/2020 CNJ

Art. 1º, § 5º. Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001);

Art. 6º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no caput, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil.

IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicialetrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 7º. Os oficiais de registro e notários verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe remessa de documentos para a prática de atos a ser cargo e de pedidos de certidões.

Art. 8º. Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer

- O Título registrado sob regime de plantão será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis; podendo o título físico ser encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa;

***Observação:** Tendo em vista que o momento exige de todos os setores formas de prestação de serviços à distância, foi criado pela CERICE⁵, o módulo e-balcão, para atender a tal finalidade (devolução dos documentos físicos após à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão) conforme permissivo constante do artigo 1º, § 4º do Provimento nº 94 do CNJ, “visando dar mais celeridade e eficiência na prestação dos serviços de registro de imóveis aos usuários”.

Vale ressaltar que, os documentos submetidos a esse módulo deverão ser assinados digitalmente pela serventia, garantindo dessa forma todos os mecanismos de segurança e validação de documentos, a exemplo da certidão digital emitida pelo módulo e-Certidão.

O uso desse módulo nesse momento de pandemia não gerará quaisquer custos para o cartório e nem para o usuário, podendo o mesmo fazer a opção de escolha por esse mecanismo de entrega, a fim de receber o documento concluído, assinado digitalmente e com a informação de que o original está na serventia.

11. Os Distribuidores de Títulos e os Tabelionatos de Protesto de Títulos:

deverão manter os serviços prestados por meio das Centrais de Protestos - CERINFO e CRA.

- Os serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser prestados por meio eletrônico, excepcionados os casos de urgências para atendimentos presenciais;

- A prestação dos serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos está diretamente condicionada à manutenção do expediente bancário. Caso este seja suspenso, automaticamente os serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser igualmente suspensos;

- Os cancelamentos de protesto poderão ser promovidos eletronicamente, por meio das ferramentas disponíveis nas centrais CERINFO e CRA; ou, ainda, por outra via ajustada com as partes;

- Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao respectivo cartório de protestos, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o “abono de assinatura” de escrevente de notas de outra unidade da federação que houver reconhecido firma no ato;

ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

⁵ Em conformidade com as premissas da CERICE previstas no art. 2º do Provimento nº 03/2019 da CGJ/CE.

- As situações de protestos para fins de certidões também podem ser conferidas pelo site <<https://site.cenprotnacional.org.br/#/>>

12. No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas (RTD e RCPJ): serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ-CE, pelo endereço <<https://www.centraltdpj.org.br/>>

13. No âmbito dos Tabelionatos de Notas:

o Tabelião titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os requisitos legais; e observadas, sempre, as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública, podendo a leitura dos atos lavrados pelo notário, no esclarecimento e alinhamento entre as partes, ocorrer por meio de reunião eletrônica com a participação dos envolvidos.

Assim, feitas essas considerações acerca do texto em alusão, o qual, salvo melhor juízo não nos trouxe grandes mudanças nas práticas já adotadas desde o Prov.CGJ 06/2020, mas que foi de suma relevância à demonstração da essencialidade de nossos serviços à sociedade, contamos com a participação ativa de cada um dos Colegas para aplicarmos o Provimento Nº 07, de 06 de abril de 2020, desconsiderando os anteriores, com o maior bom senso possível, de modo a sopesar todos os interesses envolvidos (usuários do serviços e Poder Público), nos empenhando ao máximo em soluções criativas que guardem respaldo legal para que nesse momento a população possa se sentir amparada também por todos nós.

Sem mais para o momento e certos da compreensão e empenho de cada um dos colegas no atendimento eficiente e célere às demandas das Centrais e às que chegarão pelos mais diversos canais de atendimento remoto a serem colocados à disposição dos usuários, firmamo-nos, na certeza de que podemos sim fazer grande diferença na vida das pessoas demonstrando que, junto ao Poder Público, também estamos aqui para ajudar da melhor maneira possível a amenizar um pouco dos tantos desafios trazidos nesse momento de crise!

Atenciosamente,



Denis Anderson da Rocha Bezerra
Presidente do SINOREDI-CE



Helena Jacéa C. Leite Borges
Presidente da ANOREG/CE



Fco. Claudio P. Pinho
Presidente do IRTDPJ-CE